



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 300/2019

**PROTOCOLO SI** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Relatório fiscalização restaurante Bom Prato. Adequado atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 300/2019**

- I - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria do Desenvolvimento Social, número SIC em epígrafe, para acesso aos relatórios de monitoramento dos restaurantes Bom Prato de 2018 e 2019.
- II - Em resposta e em recurso, o ente informou que o acesso ao material solicitado está disponível fisicamente na Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - COSAN, mediante agendamento. Insatisfeito, o cidadão interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- III - No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial - acesso aos relatórios de monitoramento dos restaurantes Bom Prato nos anos de 2018 e 2019 - foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, tendo o ente respondido ao que fora solicitado, indicando a forma como acessar os dados solicitados, de acordo com o art. 11, § 1º, I da Lei nº 12.527/2011.
- IV - Ainda, em relação aos novos questionamentos formulados em instância recursal pelo solicitante, verifica-se não estarem os mesmos contidos no pedido originalmente apresentado, não se tornando exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre

Classif. documental 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE  
SECRETARIA DE GOVERNO



o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.

- V - Não há qualquer óbice à apresentação de nova solicitação de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
- VI - À vista do exposto, tendo o ente atendido adequadamente ao pedido de informações, e ante a impossibilidade de inovação do pedido na esfera recursal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
- VII - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin  
Corregedor

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201901741A